Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2009/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/7387/2013
PROTOCOLO	: 1417383
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: BEATRIZ FIGUEIREDO DOBASHI
INTERESSADO	: ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DOURADENSE
VALOR	: R$ 734.475,25
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE FINANCEIRO – CONCLUSÃO DE OBRA – APLICAÇÃO DOS RECURSOS – HOMOLOGAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a prestação de contas do convênio na qual foram atendidas as condições estipuladas nas cláusulas e os recursos foram devidamente aplicados, com a homologação do ordenador de despesas, de acordo com as determinações legais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 16 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da prestação de contas do Convênio nº 17.758/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente Douradense.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 17.758/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul (por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde e com interveniência da Secretaria de Estado de Obras Públicas e da Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos) e a Associação Beneficente Douradense. O referido convênio tem como objeto a transferência de recursos financeiros da concedente à convenente, para a conclusão do Hospital do Câncer, vinculado ao Hospital Evangélico Dr. e Sra. Goldsby King.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Interno (1ª ICE) e pelo Procurador do Ministério Público de Contas (MPC). Ambos concluíram pela regularidade da prestação de contas do convênio em apreço, conforme se observa na Análise n. 24731/2015 (peça n. 70, fls. 710-714) e no Parecer n. 3650/2017 (peça n. 82, fls. 740-741).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos autos, verifico que a prestação de contas está de acordo com as determinações legais, com a comprovação de que os recursos financeiros foram devidamente aplicados pelo beneficiário no objeto do convênio celebrado, não havendo, dessa maneira, óbice para a sua aprovação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o parecer do representante do MPC e, com fundamento nas regras dos arts. 21, II, e 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, voto no sentido de declarar regular e assim aprovar a prestação de contas do Convênio n. 17.758/2011, celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente Douradense.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator pela regularidade da prestação de contas do Convênio n. 17.758/2011.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 16 de maio de 2017.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**
Relator

GAB.RT
SETAC.ASC/DSSM